



Número: **0814820-92.2021.8.14.0000**

Classe: **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **15/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0800971-64.2021.8.14.0061**

Assuntos: **Gratificação de Incentivo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE TUCURUI (AUTORIDADE)		VERONICA ALVES DA SILVA (PROCURADOR)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
9097323	25/04/2022 14:52	Decisão	Decisão

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA – PROCESSO Nº 0814820-92.2021.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

AUTOR: MUNICÍPIO DE TUCURUÍ

ADVOGADOS: VERÔNICA ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de PEDIDO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA proposto por MUNICÍPIO DE TUCURUÍ formulado pelo MUNICÍPIO DE TUCURUI, com a finalidade de uniformizar entendimento sobre o pagamento de Adicional de Incentivo Financeiro estabelecido pelo Governo Federal mediante a Portaria n.º 1.350, de 27.04.2002, para custeio das atividades da atuação dos Agentes Comunitários de Saúde, sob o fundamento de que há vários processos sobre a mesma discussão jurídica controvertida em seu desfavor, assim como em outros Municípios do Pará, e poderão surgir outras demandas sobre a matéria nos próximos meses, o que pode ocasionar resultados recursais conflitantes, ensejando a proposição para resguardar a isonomia e a segurança jurídica, na forma do art. 976, incisos I e II, do CPC.

Requer assim a instauração do incidente de demanda repetitiva, com a suspensão de todos os processos pendentes de julgamento que tramitam no primeiro grau nas Comarcas do Estado do Pará.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Analisando os autos, verifico que o requerente não consignou na inicial do IRDR qual os motivos de inaplicabilidade da norma que estabelece o Adicional de Incentivo Financeiro pelo Governo Federal e a divergência existente sobre a matéria, pois as decisões judiciais carreadas aos autos indicam um posicionamento Colegiado uniforme favorável a aplicação da norma em questão.

Neste sentido, o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará vem se manifestando no sentido de que não cabe Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR quando não houver controvérsia efetiva que possa ocasionar eventual ofensa à isonomia ou à segurança jurídica, na forma do art. 976, inciso I a III, do CPC, *in verbis*:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA. IRDR. FIXAÇÃO DE TESE: CABÍVEL CONDENAÇÃO EM DANO MORAL E MATERIAL EM ATRASO NA ENTREGA DE EMPREEENDIMENTO IMOBILIÁRIO. DECISÕES DE 1º GRAU COLACIONADAS AOS AUTOS NÃO SÃO COTROVERSAS. FRAGILIDADE DO PEDIDO DIANTE DA AUSÊNCIA DE RISCO À ISONOMIA E SEGURANÇA JURIDICA. DANO MORAL NÃO CABE EM ATRASO NA



ENTREGA DE OBRA. RECURSO REPETITIVO DO STJ (REsp 1.551.968/SP). IRDR INADIMISSÍVEL. 1. *Tratam os autos de INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) suscitado por ELY SOUZA DA SILVA, pleiteando fixação da tese jurídica de atraso na entrega de empreendimento imobiliário, já considerado o prazo de tolerância previsto em contrato, gera indenização por danos morais e materiais.* 2. **Analisei o caderno incidental e vislumbrei que há efetiva repetição de ações de indenização de danos morais e materiais, em face de empresas do ramo imobiliário, que atrasaram a entrega do empreendimento adquirido por período maior que o avençado no contrato. Todavia, não vislumbrei a alegada controvérsia, posto que das 16 sentenças colacionadas aos autos, apenas 2 (duas) não concederam danos morais.** 4. **Inexistem controvérsias e eventuais ofensas à isonomia ou à segurança jurídica in casu, dado que as decisões colacionadas atendem justamente ao pedido que embasa a tese jurídica suscitada.** Outrossim, é inadmissível IRDR quando a Colenda Corte de Justiça delibera sobre tese suscitada (REsp 1.551.968/SP, tramitado em regime de repetitivo de controvérsia). 5. IRDR não admitido.” (Processo n.º 0007514-47.2017.8.14.0000, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2017-11-01, Publicado em 2017-11-16)

“EMENTA INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. PRESCRIÇÃO DE AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS CUMULATIVOS. NCPC, ART. 976. REPETITIVO E PROCESSOS NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS E DE DECISÕES, A FIM DE PERMITIR UMA MAIOR REFLEXÃO E ANÁLISE DA MATÉRIA, SOB PENA DE DESVIRTUAMENTO DA NORMA E EVITAR UMA NATUREZA PREVENTIVA DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DE FATO, A EXISTÊNCIA DE APENAS 15 (QUINZE) PROCESSOS E DE APENAS TRÊS DECISÕES DESTA CORTE APRESENTANDO DIVERGÊNCIA ACERCA DO ACOLHIMENTO OU NÃO DA PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURA EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS? PARA FINS DE ADMISSÃO DO INCIDENTE, NA FORMA DO ART. 976 DO CPC/2015. NÃO ADMISSO DO INCIDENTE. UNÂNIME. 1. **O incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do artigo 976 do CPC/15, pode ser instaurado se houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.** 2. **Não se admite o incidente quando existe pequena quantidade de demandas que não se caracterizam por ser "ações em massa" a justificar o presente incidente. Ocorrência de apenas 15 (quinze) processos e apenas três decisões no âmbito do segundo grau que apresentam divergência.** 3. Ocorrência de questão de fato a ser dirimida referente a existência ou não de procedimento administrativo de desapropriação, ou mesmo da ocorrência de sua conclusão, fato claramente de fato que não se adequa ao presente incidente. 3. IRDR não admitido.” (2017.00488117-69, 170.470, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2017-02-08, Publicado em 2017-02-09)



*“EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR. PROFESSORES DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA. DIFERENÇA DE ENQUADRAMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS CUMULATIVOS. NCPC, ART. 976. REPETIÇÃO DE PROCESSOS DEMONSTRADA. QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL. INEXIGIBILIDADE. TODAVIA, INEXISTE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SOBRE O TEMA. NÃO ADMISSÃO DO INCIDENTE. UNÂNIME. 1. **O incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do artigo 976 do CPC/15, pode ser instaurado se houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.** 2. **Não se admite o incidente quando inexistente demonstração da divergência sobre o tema em que deu origem ao pedido para instaurar o incidente.** 4. **Inexistente entendimento dissonante sobre a questão de direito formulada como hábil a ensejar a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, deve-lhe ser negado trânsito como forma de ser resguardada sua gênese e privilegiada sua destinação (NCPC, art. 981).** 5. **Acréscimo feito em voto divergente, pelo Exmo. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, que considerou inexistente a necessidade de haver processo em trâmite no Tribunal, como requisito para a instauração do IRDR.** 6. **IRDR não admitido.**”*

(2016.04839867-98, 168.564, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2016-11-30, Publicado em 2016-12-02)

Outrossim, cabe a parte especificar os motivos de instauração do IRDR indicando de forma específica a divergência existente, como também instruir o processo com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para sua instauração, na forma do art. 977, parágrafo único, do CPC.

Ante o exposto, determino que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando de forma específica a matéria objeto da divergência na jurisprudência sobre o Adicional de Incentivo Financeiro, estabelecido pelo Governo Federal, inclusive indicando as normas aplicáveis e os pontos objeto da divergência sobre a mesma, consoante as decisões judiciais divergentes, na forma exigida no art. 977, parágrafo único, do CPC, sob pena de indeferimento, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intime-se.

Belém/PA, 25 de abril de 2022.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

RELATORA





Assinado eletronicamente por: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO - 25/04/2022 14:52:41

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2204251452415670000008850205>

Número do documento: 2204251452415670000008850205